



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 29/2025/GPYFM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, representado pela Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições legais conferidas no artigo 129 da Constituição Federal e nos artigos 80 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, da Constituição Federal o qual preconiza que o *“Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, item IV, da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e das famílias;

CONSIDERANDO que, nos termos do §2º do art. 211 da Constituição Federal, compete aos Municípios, no âmbito do regime de colaboração federativa, concentrar suas ações educacionais prioritariamente na oferta do ensino fundamental e da educação infantil, assegurando a organização e o funcionamento de seus sistemas de ensino com vistas à garantia do direito à educação básica de qualidade;

CONSIDERANDO que o art. 30, VI da CF/88 estabelece como competência do Município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é um conceito multifacetado que envolve diversos aspectos, como infraestrutura escolar, formação dos professores, currículo, métodos de ensino, e a participação da comunidade escolar. Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Anísio Teixeira (Inep), a qualidade da educação pode ser definida, também, pela capacidade de promover o desenvolvimento integral dos alunos, considerando suas necessidades cognitivas, emocionais e sociais[1];

CONSIDERANDO que a proficiência é o nível de conhecimento e habilidades que os alunos devem adquirir em determinadas áreas do conhecimento, como matemática, leitura e ciências e que a proficiência é frequentemente medida por meio de avaliações padronizadas que ajudam a identificar o desempenho dos alunos e a eficácia dos métodos de ensino[2].

CONSIDERANDO que segundo estudos a alfabetização adequada reduz abandono, evasão e a distorção idade-série. E que habilidades cognitivas adquiridas precocemente, como a alfabetização, são essenciais para o desenvolvimento educacional, repercutindo em melhores resultados educacionais e uma vida econômica mais produtiva.

CONSIDERANDO os resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO) demonstram que os índices de **Nova Mamoré de 2024 no 2º ano do ensino Fundamental foram abaixo da média das redes municipais em Rondônia** (60% em Língua Portuguesa e 63% em Matemática), e que houve **queda no desempenho em 2024**, comparando com os dados de **2023**, passando de **66%** para **49,2%** de estudantes do 2º ano com desempenho adequado em Língua Portuguesa e, em Matemática queda de **68%** para **57,6%**. Evidenciando a situação da Rede Municipal de Educação em 2024, com índice inferior à média das redes municipais, queda do desempenho da rede e percentual superior a 50% de alunos que apresentaram desempenho básico e abaixo do básico em língua portuguesa, o que indicam a necessidade de alerta e intensificação de esforços da política pública para garantir avanços consistentes e sustentáveis na aprendizagem;

CONSIDERANDO, ainda, que, os resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO) de 2024 constatou que em **Nova Mamoré**, apesar de evidenciar que em 10 (dez) escolas, que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, 100% dos alunos apresentaram desempenho adequado em Língua Portuguesa e Matemática, em 5 (cinco) escolas[3] não foi alcançado índice superior a 50%, o que evidencia a necessidade de adoção de intervenção pedagógica nas referidas escolas.

CONSIDERANDO, que a apesar de a rede municipal de Nova Mamoré ter elevado consideravelmente a média dos alunos na avaliação do PAIC de 2005, em relação a 2024, nos segundos e terceiros anos do ensino fundamental, o que é louvável e alvissareiro, não pode-se olvidar que o desempenho dos alunos das escolas com alto índice de aprendizagem adequada[4] pode estar influenciando consideravelmente a média do desempenho da rede, de forma que ainda há muito a ser recomposto, em especial com os estudantes com baixo desempenho educacional;

CONSIDERANDO, portanto, a evidente necessidade de desenvolver estratégias específicas para recomposição da aprendizagem e programa de reforço específico com foco em estudantes com baixo desempenho educacional, reduzindo desigualdades e fortalecendo a equidade no ensino, e buscando garantir que todos os estudantes da rede municipal de Nova Mamoré tenham educação de qualidade, proporcionando habilidades para desenvolvimento contínuo.

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Senhor **MARCELIO RODRIGUES UCHOA** - Prefeito e a Senhora **EUNICE MENEZES DE SOUZA** – Secretária Municipal de Educação de **Nova Mamoré** para que:

1. DESENVOLVAM AÇÕES ESTRATÉGICAS visando:

1.1. Mapeamento dos alunos com baixo desempenho educacional;

1.2. A Recomposição da Aprendizagem, com foco em estudantes com baixo desempenho educacional, que culminem na redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais, objetivando garantir equidade e proporcionando a todos os alunos da rede municipal de **Nova Mamoré** educação com qualidade;

1.3. A implementação de Programas de Reforço Escolar para garantir avanços consistentes e sustentáveis na aprendizagem;

2. no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem **Plano de Ação**, contendo o detalhamento das ações, dos responsáveis e prazos, visando observar as medidas recomendadas no item 1 desta notificação;

3. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresentem o primeiro Relatório de Execução do Plano de Ação, acompanhado de documentação comprobatória das ações executadas com respectivos percentuais de cumprimento, e após 120 dias da apresentação do primeiro relatório, apresentem novo relatório até a concretização de todas as ações previstas;

Para fins de resposta, comunico que poderá ser utilizado o Sistema Portal do Cidadão, por meio do campo "Encaminha Documentos", mencionando-se expressamente referência ao **SEI nº 006034/2025**, bem como o e-mail: gpyfm@mpc.ro.gov.br.

ADVERTE-SE, por fim, de que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória ou justificativa sem fundamento técnico, comprovadamente idôneo, poderá ensejar ações visando a responsabilização dos gestores e/ou responsáveis.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Publique-se,

Porto Velho, 13 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

[1] Disponível em: <https://www2.unifap.br/gpcem/files/2011/09/A-Qualidade-na-educacao-DISCUSS%c3%83O-N%c2%ba-24.pdf>

[2] Disponível em: <https://td.inep.gov.br/ojs3/index.php/td/article/view/3848/3539>.

[3] EMEF Coronel Jorge Teixeira de Oliveira – ensino adequado: 30% em Língua Portuguesa e 44% em Matemática

EMEF Eduardo Valverde – ensino adequado: 47% em Língua Portuguesa e 53% em Matemática

EMEF Jesus Nogueira da Silva – ensino adequado: 50% em Língua Portuguesa e 50% em Matemática

EMEF Marechal Cândido Rondon – ensino adequado: 36% em Língua Portuguesa e 50% em Matemática

EMEF Ozeias Martins da Silva – ensino adequado: 25% em Língua Portuguesa e 38% em Matemática

[4] Escolas com desempenho adequado em Língua Portuguesa e Matemática em 100% dos alunos e em outras desempenho abaixo de 51%.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 13/08/2025, às 15:01, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0914527** e o código CRC **177E858F**.

Referência: Processo nº 006034/2025

SEI nº 0914527

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br